LEI Nº 3859, de 01 de junho de 2023.

Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino no Município de Itabirito e determina outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itabirito o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Este programa tem como objetivo autorizar medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Itabirito, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º - Todas as escolas da rede municipal de ensino está autorizado a conter pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

Parágrafo único - Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino deverão encaminhar à Secretaria de Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 3º - Todas as escolas da rede municipal de ensino está autorizado a contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º - As câmeras de que trata o art. 3º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º - Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Anualmente, fica autorizado ao executivo conceder a pelo menos 80% dos funcionários, treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

Art. 5º - Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

§ 1º - A Secretaria de Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala Municipal, que deverá ser compartilhado com a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública.

§ 2º - A Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública deverá expandir o programa da Polícia Militar de Rede de Segurança Escolar para atender os objetivos desta Lei, em especial nas escolas que apresentarem maiores indícios de proliferação de ocorrências registradas.

§ 3º - Policiais Militares da Reserva Remunerada poderão ser convocados a atuar como vigilantes armados nos termos desta Lei.

Art. 6º - As Associações de Pais e Professores deverão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§ 1º - Pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros terão preferência para compor a equipe.

§ 2º - Se o estabelecimento escolar não possuir a referida Associação, a criação da equipe de trabalho se dará através da respectiva Coordenadoria Municipal de Educação, ou órgão competente.

§ 3º - Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais e Professores as guarnições destacadas para o programa de Rede de Segurança Escolar.

Art. 7º - As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

§ 1º - O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art. 8º - A direção do colégio, em conjunto com as equipes de trabalho compostas pelas APPs e guarnições da Rede de Segurança Escolar deverão promover pelo menos um treinamento conjunto semestral e uma simulação surpresa anual.

§ 1º - O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

§ 2º - A simulação surpresa deverá acontecer em data estabelecida conjuntamente entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Segurança Pública, devendo ser comunicada às diretorias de todas as unidades de ensino da rede estadual.

Art. 9º - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 01 de junho de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL